Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 613/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10826/2018
PROTOCOLO	: 1932728
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
INTERESSADO	: J. R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
VALOR	: R$ 282.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – TERMO DE REFERÊNCIA – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DESCRIÇÃO INCOMPLETA DAS ATIVIDADES CONTRATADAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NATUREZA CONTÍNUA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Tem-se, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a necessidade de projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços em razão da apresentação incompleta dos documentos necessários, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, sendo precedida da elaboração de termo de referência, que se assemelha ao projeto básico, o qual, porém, não contempla os elementos requeridos.
3. A formalização do contrato administrativo é declarada irregular por restar incompleta, apresentando lacunas como na descrição das atividades contratadas, contrariando as disposições legais, além da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.
4. Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável viola o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos legais e regimentais desta Corte de Contas, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2018 tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa J. R.A. Propaganda e Marketing Ltda., com base no art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2019 c/c. o art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 169/2018, com base no art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao responsável à época, Sr. **Enelto Ramos da Silva**, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização da Tomada de Preços nº 01/2018 e do Contrato Administrativo nº 169/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa J. R.A. Propaganda e Marketing Ltda. para a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA-DFLCP-2683/2021 (fls. 550 - 555), opinou pela irregularidade da Tomada de Preços e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-7000/2021 (fls. 566 - 576) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos a esta relatoria para análise da formalização da Tomada de Preços nº 01/2018 e do Contrato Administrativo nº 169/2018, nos termos do art. 121, I e II da Resolução TC/MS nº 098/2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2018 não foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e, entre as irregularidades constatadas, observa-se que o responsável deixou de apresentar documentos necessários à regularidade do procedimento, entre eles:

a) Relação de notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento desde a data da assinatura do contrato até a data de recebimento da intimação;

b) Cópia na íntegra dos documentos mencionados no item a (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento);

c) Relação completa de campanhas promovidas sob a vigência do contrato ora analisado e seus respectivos custos;

d) Relação de veículos, produções e criações de anúncios e respectivos valores bruto e líquido (já incidente o desconto);

e) Com relação à veiculação de anúncios, cópia de todas as respetivas autorizações e comprovantes de veiculação e outros documentos comprobatórios (*prints* de tela, cópias de jornais, etc.);

f) Todos os demais documentos que se refiram a despesas atinentes ao contrato nº 169/2018;

g) Cópia das tabelas de custos referenciais SINAPRO/MS dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 continuada.

No art. 37 da Lei Complementar nº 160/2012 tem-se como não prestadas as contas com a documentação incompleta, vejamos*:*

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas verifica-se que houve intempestividade, com a remessa superior ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 054/2016.

Entre os requisitos para a realização de licitação, tem-se no art. 7º, §2º[1] da Lei nº 8.666/93 a necessidade de haver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Pelo que consta nos autos, a licitação foi precedida da elaboração de termo de referência, que se assemelha ao projeto básico, porém, o documento não contempla os elementos requeridos na Lei de Licitações.

O Termo de Referência é aplicável à modalidade Pregão, já o projeto básico contém elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da mesma e no processo em análise não há o detalhamento dos serviços a serem prestados, com os custos dos mesmos e nem a respectiva aprovação pela autoridade

[1] Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
I – projeto básico;
II – projeto executivo;
III – execução das obras e serviços.
(...)
§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

competente.

Deve o gestor zelar pela coisa pública, com licitações motivadas, com a justificativa da necessidade da contratação, itens especificados, devidamente descritos, sempre com atenção aos interesses públicos. Como vê-se no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:
>
> (...)
>
> § 7º: nas compras deverão ser observadas ainda:
>
> (...)
>
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 169/2018, o mesmo encontra-se incompleto, com algumas lacunas, entre elas a descrição das atividades contidas na cláusula primeira que serão contratadas, além da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Ainda com relação à formalização contratual, não houve a demonstração da natureza contínua dos serviços a serem executados, o que também torna o mesmo irregular pois a interrupção dos serviços pode interromper e comprometer a continuidade das atividades da administração.

O Tribunal de Contas da União conceitua serviço continuo da seguinte maneira[2]:

> 28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.
>
> 29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

[2] Acórdão TCU n° 132/2008 – Segunda Câmara.

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica e o r. parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2018 tendo como partes a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa J. R.A. Propaganda e Marketing Ltda., com base no art. 121, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2019 c/c. o art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 169/2018, com base no art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. Enelto Ramos da Silva, portador do CPF nº 492.177.041-72, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm